



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:555 — Abre um crédito destinado à compra de títulos de crédito a efectuar pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Peru depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França o instrumento de ratificação da Convenção internacional de navegação aérea de 13 de Outubro de 1919.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:556 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Arruda dos Vinhos.

Ministério da Educação Nacional:

Modêlo da carta do curso complementar dos liceus, conferida nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:594.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:555

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinada à compra de títulos de crédito, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 179.º do capítulo 12.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para compra de títulos de crédito a efectuar pela Direcção Geral da Fazenda Pública».

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba

do n.º 1) do artigo 150.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, sem dependência de quaisquer formalidades, as fôlhas processadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública para utilização do crédito a que se refere o artigo 1.º dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que o Peru depositou em 8 de Janeiro de 1937, no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França o instrumento de ratificação da Convenção internacional de navegação aérea de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 4 de Março de 1937. — O Secretário Geral, Luiz Teixeira de Sampaio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:556

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Arruda dos Vinhos, para execução do que dispõe o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:680, de 12 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos fornecerá água potável nas condições dêste regu-

lamento para usos domésticos e industriais nas zonas da vila de Arruda dos Vinhos servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º d'este artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as despesas respectivas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos d'este artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições d'este artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Arruda dos Vinhos servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26.680, de 12 de Junho de 1936.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13.166, de 28 de Janeiro de

1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º d'este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos proceder-se-á como ficou dito no corpo d'este artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50, quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á um verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, po-

dendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º O depósito de garantia a que se refere o artigo anterior reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal, ou, não a havendo, a favor do cofre municipal, se o depositante deixar de ser consumidor e não levantar o depósito dentro do prazo de seis meses.

Art. 22.º De harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:680, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem, quer não, graduada da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$01 e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, enquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2\$ por metro cúbico.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:680, aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de água será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água

e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância do débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário, a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento, só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º dêste regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal, tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixada e única de 10\$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.ª As bôcas de incêndio serão estabelecidas em local e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.ª As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.ª A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudu-

lento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior, ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Modêlo da carta do curso complementar dos liceus, conferida nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936:

REPÚBLICA PORTUGUESA



..., REITOR DA UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo concluído em ... de ... de 193... o exame de aptidão para ..., nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, foi aprovado com a classificação de ... valores, conforme consta do respectivo livro n.º ..., a fl. ...

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar, nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, o presente diploma, que corresponde ao do curso complementar de ciências dos liceus e vai por mim assinado e autenticado com o sêlo branco desta Universidade.

Universidade Técnica de Lisboa, ... de ... de 19...

O Reitor,

O Secretário,

Direcção Geral do Ensino Técnico, 26 de Fevereiro de 1937. — O Director Geral, Nobre Guedes.